



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 7-A, DE 2019  
(Do Sr. Heitor Schuch)**

Susta o Decreto nº 9.642/2018, que "Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica"; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, e dos de nºs 8/19, 15/19, 29/19, 31/19, 32/19, 34/19, 35/19, e 77/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO ROMA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8/19, 15/19, 29/19, 31/19, 32/19, 34/19, 35/19 e 77/19

III - Na Comissão de Minas e Energia:  
- Parecer do relator  
- 1º substitutivo oferecido pelo relator  
- Parecer da Comissão  
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 96/19

(\* Atualizado em 12/04/19, para inclusão de apensados (9)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que “*Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica*”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto presidencial nº 9.642, publicado em 27 de dezembro de 2018 reduz os subsídios da CDE (Conta de Desenvolvimento Energético), atingindo em cheio os agricultores, que passarão a pagar mais pela energia consumida na propriedade. Hoje os produtores rurais contam com subsídios entre 10% e 30%.

O decreto prevê uma redução gradual de 20% ao ano nos descontos para produtores rurais, até a extinção ao fim de cinco anos. A perspectiva de aumento na conta de luz, em um setor que depende de maquinário elétrico para produzir, gera preocupação no campo.

A medida prevê ainda a eliminação de descontos tarifários acumulados concedidos à irrigação e aquicultura, que permitia que um mesmo consumidor tivesse acesso a dois subsídios ao mesmo tempo. Também atinge quem trabalha com energia solar, eólica e de biomassa (casca de arroz), além de cooperativas de eletrificação rural.

Dessa forma, acabar com os subsídios ao setor rural não tem justificativa, uma vez que os agricultores têm garantidos esses descontos justamente em função da atividade diferenciada que exercem na produção de alimentos nos mais distantes rincões deste Brasil.

Entendemos que o setor agrícola também devolve para a sociedade benefícios esperados como contrapartida pela sociedade. Entre os benefícios socioeconômicos gerados podemos citar alguns: alimentos de alta qualidade disponíveis para toda a sociedade com preços baixos. Alertamos que a grande parte dos alimentos consumidos in natura no Brasil são produzidos em áreas irrigadas: Feijão, arroz, frutas (banana, mamão, manga, uva, melancia...), hortaliças (alface, couve, rúcula, brócolis, batata, abobora, repolho, couve...).

Outro ponto de grande importância é a questão de que as áreas irrigadas são muitas vezes bolsões de prosperidades em áreas onde não existem

possibilidades de geração de riquezas. Os municípios onde a irrigação é avançada e tem relevância tem melhores índices de desenvolvimento humano, a empregabilidade é maior e os índices de escolaridades também são maiores quando comparados com municípios com as mesmas características.

Outro ponto que devemos atentar é que a agricultura familiar precisa ser incentivada sob pena de desaparecer, comprometendo a segurança alimentar no país.

Além da agricultura e dos irrigantes, o serviço público de água, esgoto e saneamento também será afetado pelo Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, perdendo o desconto de 15% incluídos como subsídio da CDE.

Portanto, o decreto em análise exorbita do poder regulamentar e dos limites da delegação legislativa, razão pela qual solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, sustar o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado HEITOR SCHUCH

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO Nº 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
W. Moreira Franco

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 8, DE 2019 (Do Sr. Marcon)**

Susta o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado tem como objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, uma vez que esse ato atinge em cheio os agricultores, que passarão a pagar mais pela energia elétrica.

No apagar das luzes do governo Temer, o governo federal editou um decreto que, no seu fundamento, cortou fontes fundamentais específicas para áreas como irrigação e aquicultura, cooperativas de eletrificação rural e serviços de saneamento. Como justificativa, alega que os encargos setoriais estão sobrecarregando as contas de energia dos consumidores brasileiros, principalmente os recursos dos fundos setoriais, como a CDE.

A Conta de Desenvolvimento Energético – CDE é um fundo setorial que concede benefícios a diversos grupos, como a tarifa social da baixa renda e o programa Luz para Todos; descontos para diversos grupos, como agricultores, irrigantes e empresas de saneamento; subsídios para produtores e consumidores de energias renováveis e para compra de carvão mineral; empréstimos subsidiados para distribuidoras da Eletrobras e compra de combustível para usinas termelétricas em regiões isoladas.

Em 2019, os consumidores brasileiros irão contribuir com R\$ 17,2 bilhões para a

CDE, que serão destinados, de acordo com o decreto de regulamentação (Decreto nº 4.541/2002), para (1) subsidiar a expansão das instalações de energia elétrica para determinadas áreas ainda não atendidas, e (2) pagamento da cobertura dos descontos concedidos nas contas de luz a consumidores de baixa renda, via Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE). O restante comporia fundo para (3) subsídios à geração de energia, incluindo aquela relativa à geração térmica, eólica, a gás natural, biomassa e de pequenas centrais hidrelétricas.

Com a edição da Lei nº 10.848/2004, passou a constar expressamente que as quotas anuais a serem pagas pelos agentes que comercializassem energia com consumidor final para fins de composição da CDE se dariam mediante encargo tarifário, a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e/ou de distribuição, que são, por suas vezes, incluídas nas tarifas finais (as contas de luz) cobradas dos consumidores.

Por meio do decreto nº 7.891/2013, que regulamentou a lei, o Poder Executivo, estabeleceu que a conta, além das suas demais finalidades, custearia, ainda, os descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, dentre eles justamente aqueles objeto do Decreto nº 9.642/2018, recém publicado (unidades consumidoras rurais, os que exercem atividades de irrigação e aquicultura e as cooperativas de eletrificação rural, além das concessionárias de serviço público de água, esgoto e saneamento).

Atualmente, com as alterações da Lei nº 13.360, de 2016, a CDE custeia nove tipos de subsídios:

- (i) Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), que subsidia óleo combustível para termelétricas;
- (ii) Carvão mineral nacional para geração termelétrica (Carvão Mineral);
- (iii) Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE);
- (iv) Desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para pequenos empreendimentos hidrelétricos e empreendimentos com base nas fontes solar, eólica biomassa e cogeração qualificada (Fontes Incentivadas);
- (v) Desconto nas tarifas de energia elétrica para consumidores rurais (Rurais);
- (vi) Desconto nas tarifas de energia elétricas para consumidores rurais irrigantes e aquicultores (Rurais Irrigantes/Aquicultores);
- (vii) Desconto nas tarifas de energia elétrica para consumidores enquadrados como prestadores de serviço público de água, esgoto e saneamento e de serviço público de irrigação (Saneamento e Serviço Público de Irrigação);
- (viii) Universalização do acesso à energia elétrica, por meio do Programa Luz para Todos; e
- (ix) Desconto nas tarifas de energia elétrica para distribuidoras de pequeno porte.

Na defesa da edição do seu decreto, o governo federal argumenta que irá retirar todos os benefícios considerados “injustificáveis” do ponto de vista do setor elétrico, o que é, fundamentalmente, um argumento totalmente questionável quando se refere aos consumidores rurais – incluindo os trabalhadores rurais e a agricultura de subsistência – e também o serviço público de irrigação. O governo alegou que os subsídios estão embutidos na tarifa e não tem porque o consumidor de energia elétrica subsidiar atividades que não lhe tragam nenhum benefício.

O decreto prevê que no prazo de cinco anos todos os benefícios relativos a setor energético deixarão de existir. Neste período de tempo os benefícios serão reduzidos à razão de 20% ao ano, até sua extinção, começando em janeiro de 2019. Dos atingidos pela retirada dos descontos nos próximos 5 anos, a classe rural é a que mais sentirá o impacto, pois o subsídio estava entre 10% e 30%. O decreto atinge todo o território nacional, milhões de agricultores, grandes, médios e pequenos deixarão de receber esse benefício e terão de pagar mais pela energia consumida.

Os aumentos nos custos de energia para as cooperativas são estimados em 43% em cinco anos. Também atinge quem trabalha com energia solar, eólica e de biomassa (casca de arroz), além de cooperativas de eletrificação rural.

As injustiças do presente decreto são flagrantes, pois prejudicam diretamente os milhões de trabalhadores rurais, em especial as cooperativas de pequenos agricultores. Como se não bastassem os altos custos de produção e a queda generalizada nos preços dos produtos agrícolas, o governo federal joga a responsabilidade dos aumentos de custos de energia elétrica nas costas dos trabalhadores na agricultura, de forma desonesta e infundada.

Basta verificar os gastos da CDE divulgados pelo Ministério de Minas e Energia para perceber que, de todas as despesas mensais sustentadas pelo fundo setorial, os subsídios com os trabalhadores rurais e com a irrigação estão entre os menores valores por beneficiário, muito abaixo dos gastos com subsídios já condenados no mundo inteiro, como as fontes termelétricas altamente poluentes que utilizam carvão mineral e óleo combustível (Tabela 1).

*Tabela 1- Valores médios mensais custeados pela CDE (Fonte: MME)*

| Subsídio                        | Valor médio mensal (R\$) |         |
|---------------------------------|--------------------------|---------|
|                                 | Por Beneficiário         | Por MWh |
| CCC                             | 335,10                   | 406,84  |
| Carvão Mineral                  | 20.945.922,86            | 201,18  |
| TSEE                            | 20,48                    | 170,27  |
| Fonte Incentivada               | 108.254,66               | 18,85   |
| Rural                           | 47,88                    | 143,31  |
| Irrigante/Aquicultor            | 407,99                   | 227,01  |
| Água, Esgoto e Saneamento       | 642,64                   | 54,11   |
| LPpT                            | 904,87                   | -       |
| Distribuidoras de pequeno porte | 48,01                    | 119,36  |

Obs: - Para os subsídios Carvão mineral e Fonte Incentiva, considerou-se beneficiário as usinas de geração.  
 - Para o subsídio as empresas de água, esgoto e saneamento, considerou-se beneficiário o ponto de conexão.  
 - Para os demais subsídios, considerou-se beneficiário a unidade consumidora.

O decreto nº 9.642/2018 é injusto com os trabalhadores rurais, e também revela o tratamento pouco isonômico dado pelo governo federal, já no final do seu mandato, quanto à participação das subvenções dadas aos trabalhadores rurais, em comparação a outros componentes dos gastos totais. Hoje, não há iniciativas semelhantes – redução de subsídios bancados pela CDE – para altos gastos com térmicas a carvão mineral, por exemplo, que atende a pouco mais de 2% da geração de energia elétrica no país, e vem sendo cada vez mais substituído na matriz energética no mundo inteiro.

Por fim, é necessário desmascarar a hipocrisia do governo federal ao alegar que propôs o corte de subsídios porque o consumidor de energia elétrica não tem motivo para subsidiar atividades que não lhe tragam nenhum benefício.

O decreto atinge todo o território nacional, milhões de agricultores, grandes, médios e pequenos deixarão de receber esse benefício e terão de pagar mais pela energia consumida. São os trabalhadores rurais que produzem o alimento da população brasileiro, já extremamente fragilizados pelos custos altos e baixos preços dos produtos, e, portanto, as subvenções que se pretende eliminar ajudam a diminuir os custos para os agricultores e, conseqüentemente, aos consumidores.

**Sala da Comissão, 4 de fevereiro de 2019.**

**Deputado Federal Marcon  
PT/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO Nº 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,

**DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º .....

.....  
§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
W. Moreira Franco

**DECRETO Nº 4.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002**

*(Revogado pelo Decreto nº 9.022, de 31/3/2017)*

Regulamenta os arts. 3º, 13, 17 e 23 da Lei nº

10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 13, 17 e 23 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e diretrizes regulamentadoras dos arts. 3º, 13, 17 e 23 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

## TÍTULO I DOS CONCEITOS E METODOLOGIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º Para fins de aplicação deste Decreto, considera-se: ([\*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 5.025, de 30/3/2004\*](#))

I - ([\*Revogado pelo Decreto nº 5.025, de 30/3/2004\*](#))

II - Valor Econômico Correspondente à Tecnologia Específica de uma Fonte: valor de venda da energia elétrica que, num determinado tempo e para um determinado nível de eficiência, viabiliza economicamente um projeto de padrão médio utilizando a referida fonte;

III - Valor Econômico Correspondente a Geração de Energia Competitiva: custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 kW e centrais termelétricas a gás natural;

## LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

I - condições gerais e processos de contratação regulada;

- II - condições de contratação livre;
- III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;
- IV - instituição da convenção de comercialização;
- V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;
- VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;
- VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;
- VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;
- X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

.....

.....

**DECRETO Nº 7.891, DE 23 DE JANEIRO DE 2013**

Regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária, e a Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, além de suas demais finalidades, custeará os seguintes descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

I - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição incidente na produção e no consumo da energia comercializada por empreendimento enquadrado no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia incidentes no consumo de energia da atividade de irrigação e aquicultura realizada em horário especial de unidade consumidora classificada como rural, devido à aplicação do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.221, de 1/4/2014](#))

III - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia concedida às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, devido à aplicação dos arts. 51 e 52 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002;

IV - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora classificada como de serviço público de água, esgoto e saneamento, nos termos deste Decreto;

.....

.....

**LEI Nº 13.360, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016**

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica a depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta-corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

§ 4º O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) aos fins estipulados neste artigo:

.....

III - para custeio dos estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos;

.....

VI - para empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou por empresa autorizada conforme § 7º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

.....

§ 6º Para a finalidade de que trata o inciso III do § 4º, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia 3% (três por cento) dos recursos da RGR.

.....

§ 10. Até 1º de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas no § 5o, até então atribuídas às Centrais Elétricas

Brasileiras S.A. (Eletrobras), sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão da RGR." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. ....

.....  
IV(revogado); .....

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 15, DE 2019 (Do Sr. Helder Salomão)**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição a aplicação do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, por exorbitar seu poder regulamentar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Poder Executivo editou o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica, retirando um direito dos pequenos agricultores que faziam jus, a partir do decreto alterado, a um benefício extra e reduzia o valor da energia elétrica.

Segundo cálculos de produtores rurais, o desconto gerava uma economia de R\$ 150,00 a cada 1000 kWh consumidos. Tal medida imporá um custo a mais para produtores rurais, especialmente os pequenos e médios agricultores que já labutam com tantas dificuldades, necessitando de energia para as mais diversas áreas da produção, em especial a refrigeração, no caso

de frutas e hortaliças.

A medida encarecerá ainda mais a produção rural, reduzindo a margem de lucro dos produtores e encarecendo o produto final para os consumidores, penalizando, mais uma vez a população mais empobrecida.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado HELDER SALOMÃO

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 29, DE 2019 (Do Sr. Roberto Pessoa)**

Susta os efeitos do Decreto nº 9.642/2018, que "Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que "Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

No apagar das luzes do governo Michel Temer, o governo federal editou um decreto que, no seu fundamento, cortou fontes fundamentais para áreas como irrigação e aquicultura, cooperativas de eletrificação rural e serviços de saneamento.

Como justificativa da medida draconiana, alega que os encargos setoriais estão sobrecarregando as contas de energia dos consumidores brasileiros, principalmente os recursos dos fundos setoriais, como a CDE.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que a iniciativa deste Projeto de Decreto Legislativo, visa atender clamor social, o qual chegou ao meu conhecimento através da comitiva da cidade de Morada Nova, representada na oportunidade pelo seu prefeito e pela presidente da Câmara de Vereadores.

Filio-me a esse entendimento, pois o estado do Ceará, segundo dados do IBGE, possui mais de 2,2 milhões de habitantes em zonal rural.

O Decreto presidencial nº 9.642, publicado em 27 de dezembro de 2018, reduz os subsídios da CDE (Conta de Desenvolvimento Energético), atingindo em cheio os agricultores, que passarão a pagar mais pela energia consumida na propriedade. Hoje os produtores rurais contam com subsídios entre 10% e 30%.

Isto posto, reiteramos que o referido decreto prevê que no prazo de cinco anos todos os benefícios relativos a setor energético deixarão de existir. Neste período de tempo os benefícios serão reduzidos à razão de 20% ao ano, até sua extinção, começando em janeiro de 2019. Dos atingidos pela retirada dos descontos nos próximos 5 anos, a classe rural é a que mais sentirá o impacto, ou seja, a parcela mais humilde pois o subsídio estava entre 10% e 30%. O decreto atinge todo o território nacional, milhões de agricultores, grandes, médios e pequenos deixarão de receber esse benefício e terão de pagar mais pela energia consumida..

Os aumentos nos custos de energia para as cooperativas são estimados em 43% em cinco anos. Também atinge quem trabalha com energia solar, eólica e de biomassa (casca de arroz), além de cooperativas de eletrificação rural.

Não obstante, salientamos que as áreas irrigadas são muitas vezes bolsões de prosperidades em áreas onde sequer existem possibilidade de geração de riquezas. Os municípios onde a irrigação é avançada e tem relevância tem melhores índices de desenvolvimento humano, a taxa de desemprego é menor, e os índices de escolaridades também são maiores quando comparados com municípios com as mesmas características.

Conforme se depreende do dispositivo supracitado, além da agricultura e dos irrigantes, o serviço público de água, esgoto e saneamento também será afetado pelo

Decreto nº 9.642, de 27 3 de dezembro de 2018, perdendo o desconto de 15% incluídos como subsídio da CDE.

No caso do ato *sub examine*, exsurge clara e insofismável a evidência que o espírito da norma em comento não é dos mais republicanos, pois a medida prejudicará milhões de brasileiros, e indubitavelmente prejudicará o agronegócio, setor o qual carrega a economia brasileira há décadas.

Mediante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de 12 de fevereiro de 2019.

**ROBERTO PESSOA**  
Deputado Federal – PSDB/CE

|  |
|--|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/>Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br/>Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br/>Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|--|

### **DECRETO Nº 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....  
.....

§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
W. Moreira Franco

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## N.º 31, DE 2019

(Do Sr. Mário Negromonte Jr.)

Susta o § 4º do Art. 1º do Decreto nº 9.642 de 27 de dezembro de 2018.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o § 4º do Art. 1º do Decreto nº 9.642 de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Decreto presidencial nº 9.642, publicado em 27 de dezembro de 2018 que “Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica” reduz em 20% ao ano os descontos cumulativos sobre a tarifa básica de energia no campo.

A redução seria aplicada a partir de 2019 até zerar, o que deve acontecer em cinco anos o que acarretará aumento considerável nos custos da produção agropecuária, em especial aos pequenos e médios produtores rurais que dependem exclusivamente do uso permanente do conjunto de moto-bomba para atender toda a demanda hídrica ao processo da cadeia produtiva, em especial os ribeirinhos do Rio São Francisco da Bahia e de Pernambuco.

Entendemos que tal medida é prejudicial ao consumidor uma vez que o custo da energia elétrica é um dos principais componentes do aumento dos preços unitários da produção agrícola irrigada.

Pela importância e reflexo social da medida, conto com o apoio dos nobres Pares para suspender a aplicabilidade do § 4º do Art. 1º do Decreto nº 9.642 de 27 de dezembro de 2018, para possibilitar uma maior discussão sobre o tema nesta Casa.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO Nº 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,  
 DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
 W. Moreira Franco

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**N.º 32, DE 2019**  
 (Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Susta o Decreto nº 9.642, 27 de dezembro de 2018.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica susgado, nos termos do Art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O apoio à atividade agrícola por meio da concessão de desconto nas tarifas de energia elétrica constitui-se em política pública tradicional e de grande importância para os agricultores, para a população em geral e para a economia nacional.

Com esse propósito, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelece em seu art. 25 o seguinte:

“Art. 25. Os **descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural**, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na **atividade de irrigação e aquíicultura** desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o caput deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquíicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.

§ 3º **Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no caput.**” (destacamos)

A despeito da clareza meridiana desse mandamento legal e para a estupefação de todos, foi editado, nos estertores do governo anterior, o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que determina a redução dos descontos atualmente concedidos nas tarifas de uso do sistema de distribuição e nas tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras classificadas na classe rural “à razão de vinte por cento ao ano, até que a alíquota seja zero”<sup>1</sup>.

Claro está, portanto, que o Poder Executivo exorbitou do seu poder regulamentar ao editar o decreto em referência.

Considerando que a agricultura irrigada é um setor estratégico para o desenvolvimento sustentável do país, entendemos que os incentivos econômicos devem ser mantidos até que seja possível realizar sua substituição por meio, por exemplo, de amplo aumento da oferta de energia elétrica, reduzindo assim o custo geral do mW para todos;

Considerando também que a irrigação e a intensificação do uso de insumos foram os maiores responsáveis pelo aumento da produtividade rural nos últimos 40 anos, o que contribui para a preservação ambiental a partir da desnecessidade de abertura de novas áreas;

Considerando, por fim, que os agricultores irrigantes geram maiores números de empregos por hectare, faz-se necessário que primeiro seja encontrada

---

<sup>1</sup> Redação constante do §4º incluído no art. 1º do Decreto nº 7.891/2013 pelo Decreto nº 9.642/2018.

uma solução para o alto custo da energia antes que se retire os incentivos, a fim de evitar o grande impacto à agricultura, o que por sua vez teria efeito catastrófico pelo restante da economia.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar este projeto de Decreto Legislativo, a fim de evitar a adoção de medida que trará expressivos prejuízos para o setor agrícola, que tanto tem feito para reduzir a inflação interna e trazer divisas para o nosso País.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO Nº 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confere o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
 W. Moreira Franco

**LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio

de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 2º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 34, DE 2019 (Do Sr. Sebastião Oliveira)

Suspende os efeitos do Decreto nº 9.642/2018, que "Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art.º Este Decreto Legislativo suspende os efeitos do Decreto nº 9.642,

de 27 de dezembro de 2018, que “Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Ao final do ano de 2018 o governo federal editou um decreto que cortou fontes de suma importância para áreas como irrigação e aquicultura, cooperativas de eletrificação rural e serviços de saneamento. Como justificativa da medida, alegou que os encargos setoriais estão sobrecarregando as contas de energia dos consumidores brasileiros, principalmente os recursos dos fundos setoriais, como a CDE.

Diante dessa medida, tomamos a iniciativa deste Projeto de Decreto Legislativo para atender a apelo social, o qual chegou ao nosso conhecimento através das diversas lideranças constituídas, nos diversos municípios pernambucanos em que atuamos e representamos politicamente.

Vale salientar que a população que vive na zona rural do Estado de Pernambuco, e de muitos Estados da Federação, é significativa.

Mesmo diante de tal fato, o Decreto presidencial nº 9.642, publicado em 27 de dezembro de 2018, avança sobre os subsídios da CDE (Conta de Desenvolvimento Energético), afetando os agricultores, que passarão a pagar mais pela energia consumida na propriedade. Hoje os produtores rurais contam com subsídios entre 10% e 30%.

Verifica-se ainda, que o referido decreto prevê que no prazo de cinco anos todos os benefícios relativos ao setor energético deixarão de existir. Neste período de tempo os benefícios serão reduzidos à razão de 20% ao ano, até sua extinção, começando em janeiro de 2019. Dos atingidos pela retirada dos descontos nos próximos 5 anos, a classe rural é a que mais sentirá o impacto, ou seja, a parcela mais humilde, pois o subsídio estava entre 10% e 30%. O decreto atinge todo o território nacional, milhões de agricultores, grandes, médios e pequenos deixarão de receber esse benefício e terão de pagar mais pela energia consumida.

Os aumentos nos custos de energia para as cooperativas são estimados em 43% em cinco anos. Também atinge quem trabalha com energia solar, eólica e de biomassa (casca de arroz), além de cooperativas de eletrificação rural.

Observe-se que as áreas irrigadas são muitas vezes bolsões de prosperidades em áreas onde sequer existe possibilidade de geração de riquezas. Os municípios onde essa prática é avançada e relevante tem melhores índices de desenvolvimento humano, menores taxas de desemprego e os índices de escolaridade também são maiores, quando comparados com municípios com as mesmas características.

Conforme se percebe, além da agricultura e dos irrigantes, o serviço público de água, esgoto e saneamento também será afetado pelo Decreto nº 9.642, de 27 3 de dezembro de 2018, perdendo o desconto de 15% incluídos como subsídio da CDE.

No caso do ato examinado, vem à tona a clara e indiscutível evidência de que o espírito do Decreto editado não é dos mais benéficos, pois a medida prejudica milhões de brasileiros e o agronegócio, setor que contribui com grande percentual do PIB, responsável por grande parte da economia brasileira.

Ante ao exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste

Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

**SEBASTIÃO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO Nº 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....  
§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
W. Moreira Franco

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**N.º 35, DE 2019**  
**(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Susta os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica, bem como de todos os atos derivados da mencionada instrução normativa.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Recebemos com inegável contrariedade a notícia de que o Governo Federal se valeu da sua condição de legislador para reduzir gradativamente os descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

A decisão do Governo Federal em pôr fim, paulatinamente, no decorrer dos próximos cinco anos, a concessão de subsídios nas tarifas de energia elétrica dos consumidores e a extinção do direito do beneficiado de acumular mais de um desconto, foi tomada unilateralmente e sem qualquer diálogo prévio com esta Casa Legislativa e Municípios afetados por esta medida.

Vale ressaltar que a classe rural é afetada significativamente por este Decreto, uma vez que as unidades consumidoras rurais perderão, a partir de 1º de janeiro de 2019, à razão de vinte por cento ao ano desses descontos nas contas de luz. Além disso, esses subsídios concedidos pelo Governo Federal auxiliam o produtor rural nas despesas com atividades de irrigação e aquicultura, serviços públicos de água, esgoto e saneamento, e demais serviços.

A redução gradual da concessão dos subsídios no custo da energia elétrica favorece apenas a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que teve, em 2018, um aumento do seu orçamento total de 18,8 bilhões para 20 bilhões. A finalidade da CDE é custear as políticas públicas que envolvem o setor elétrico brasileiro e compensar as distribuidoras de energia elétrica, quando concedidos descontos tarifários, por exemplo, para as unidades consumidoras rurais no exercício das atividades de irrigação e aquicultura, ou no uso de algum serviço público.

O fim do desconto na tarifa implicará no aumento do custo da energia elétrica para o agricultor, dificultando o exercício da atividade agrícola, que já

sofre com o elevado custo da produção e a baixa valorização do seu produto.

Portanto, como é competência deste Congresso Nacional, conforme o inciso V, do artigo 49 da Constituição Federal, “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, apresento este projeto de decreto legislativo para sustar os efeitos do Decreto 9.642, de 27 de dezembro de 2018, para o que conto com o apoio dos colegas Parlamentares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2018.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**  
Progressistas/RS

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

### **N.º 77, DE 2019**

**(Dos Srs. Afonso Florence e Bohn Gass)**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

**Deputado AFONSO FLORENCE**  
PT/BA

**Deputado BOHN GASS**  
PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

.....  
**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....  
 .....  
**DECRETO Nº 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....  
 § 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
W. Moreira Franco

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 2019**, de autoria do **Deputado Heitor Schuch**, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que tem por finalidade **sustar o Decreto nº 9.642, de 2018**, que *“Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica”*.

O **Decreto nº 9.642, de 2018**, do Poder Executivo, determina a redução gradual dos descontos nas tarifas referentes a unidades consumidoras rurais, a serviços públicos de irrigação, bem como a unidades prestadoras de serviços públicos de saneamento básico. A redução dos descontos será gradual, à razão **de 20% ao ano**, de modo a extinguir-se o benefício em 5 anos. Além disso, fica vedada a cumulatividade de descontos a que os agricultores irrigantes e os aquicultores tinham direito até dezembro de 2018.

Em sua justificção, o Autor argumenta que o Decreto nº 9.642, de 2018, do Poder Executivo, reduz os subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, atingindo particularmente os agricultores, que eram beneficiados com descontos entre 10 e 30% na tarifa básica de energia elétrica da propriedade rural. Além disso, o parlamentar critica o fim da cumulatividade dos descontos tarifários, tendo em vista o enorme prejuízo aos irrigantes e aquicultores, afetando também os consumidores de energia solar, eólica e de biomassa, bem como as cooperativas de eletrificação rural.

Segundo o Autor, é preciso levar em conta os benefícios que o setor agrícola oferece aos demais estratos sociais, a exemplo da produção de alimentos de alta qualidade a preços acessíveis. Nesse aspecto, ressalte-se a importância dos agricultores irrigantes, responsáveis por grande parte dos alimentos consumidos in natura no Brasil. Portanto, nos termos da justificção, a eliminação dos subsídios ao setor rural não faz sentido, haja vista a necessidade de incentivar-se o empreendedorismo rural, ao invés de prejudicá-lo.

**Apensado aos autos** está o Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 2019, de autoria do Deputado Marco; o Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 2019, de autoria do Deputado Helder Salomão; o Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2019, de autoria do Deputado Roberto Pessoa; o Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2019, de autoria do Deputado Mário Negromonte Jr.; o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2019, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo; o Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 2019, de autoria do Deputado Sebastião Oliveira; o Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 2019, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen; e o Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 2019, de autoria dos Deputados Afonso Florence e Bohn Gass. **Os apensados tratam de sustação da mesma norma, possuem a mesma finalidade e argumentos semelhantes aos constantes na proposição principal.**

O projeto é sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído à **Comissão de Minas e Energia** para apreciação quanto ao mérito; e à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, quanto ao mérito e ao estabelecido no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta egrégia Comissão de Minas e Energia, conforme o art. 32, inciso XIV, alínea “f” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nesta oportunidade, deliberar quando ao **mérito dos Projetos de Decreto Legislativo nº 7, 8, 15, 29, 31, 32, 34, 35 e 77, todos de 2019**, que possuem finalidade de sustar o **Decreto nº 9.642, de 2018**.

O decreto ora mencionado, publicado em 27 de dezembro de 2018, alterou o **Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013**, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica. Mais especificamente, o diploma legal determinou a alteração de dispositivos pertinentes à **CDE**.

A **Conta de Desenvolvimento Energético – CDE** é um fundo setorial destinado a custear subsídios ou descontos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis a determinados grupos de usuários. Os recursos do fundo custeiam benefícios como a tarifa social de baixa renda e o Programa Luz para Todos. Além disso, permitem a **concessão de descontos na conta de luz para agricultores em**

**geral, irrigantes e empresas de saneamento básico**, bem como subsídios para produtores e médias empresas consumidoras de energia oriunda de fontes renováveis (eólica, solar e biomassa), entre outras finalidades.

O **Decreto nº 7.891, de 2013**, regulamenta os descontos custeados pela CDE, elencando os grupos de beneficiários e estabelecendo os respectivos percentuais de desconto incidentes sobre a tarifa básica de energia elétrica. Na redação em vigor até 27 de dezembro de 2018, o **Art. 1º, §2º** do Decreto determinava descontos de **10 a 30% para os agricultores em geral**, de **30% para as cooperativas de eletrificação rural**, de **40% para o serviço público de irrigação** e de **15% para as empresas prestadoras de serviço de saneamento básico**.

Segundo o Ministério de Minas e Energia, o orçamento geral da CDE totalizou R\$ 20,053 bilhões em 2018. Já **em 2019** deve atingir o valor de **R\$ 20,208 bilhões**. Desse total, **R\$ 17,187 bilhões** serão repassados à conta de luz dos demais consumidores ligados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, para cobrir o custo dos subsídios do setor elétrico. De acordo com a ANEEL, em 2019, estão estimados em **R\$ 3,4 bilhões os descontos somente para os consumidores rurais**, bem como em R\$ 850 milhões para as companhias de saneamento.

No tocante à classe de consumo, os produtores rurais podem ser classificados em duas categorias, a saber, **Grupo A – Classe Rural** e **Grupo B-Classe Rural**. O primeiro refere-se às unidades consumidoras de energia de alta tensão, que gozava de um desconto de 10%, ao passo que o segundo grupo refere-se às unidades consumidoras de energia de baixa tensão, que gozava de um desconto de 30% sobre a tarifa básica. Além desses montantes, a **Lei nº 10.438, de 2002**, estabelece desconto especial na tarifa de energia, dependendo da região e da classe consumidora, para os agricultores irrigantes e aquicultores durante o período noturno.

Reitere-se que **o dispositivo da Lei**, chamado de desconto em horário reservado, **não foi alterado, não está em discussão** e, pelo menos em tese, não deveria impactar negativamente nos descontos da tarifa rural. Contudo, **o impacto existe**, tendo em vista que foi extinta a cumulatividade dos benefícios. Até dezembro de 2018, o desconto do horário reservado era aplicado sobre a tarifa já com o desconto geral. Depois da edição do **Decreto nº 9.642, de 2018**, o desconto do horário reservado passou a incidir sobre a tarifa básica normal, reduzindo, portanto, o desconto final.

Um estudo feito a partir das novas regras incidentes sobre as tarifas, registra que o maior impacto da retirada dos descontos e da cumulatividade serão os **pequenos agricultores irrigantes do Grupo B**. Esses produtores terão um **aumento imediato de 43%** no valor da conta de energia elétrica para irrigação em horário reservado (horário noturno), bem como o **aumento anual de 8,5%** sobre a tarifa da energia utilizada no restante do dia. Os produtores rurais do Grupo B preservarão o mesmo desconto do horário noturno e terão **desconto reduzido de 10% para 8%** já em 2019, com redução gradual até 2023.

Ora, por um lado, podemos compreender a necessidade do Governo Federal de reduzir a conta de subsídios materializada na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, haja vista o desequilíbrio nas finanças do Estado. Por outro lado, considerando que governar é fazer escolhas, diante da escassez de recursos, devem ser priorizados os setores estratégicos da economia. Indiscutivelmente, **o setor agropecuário é fundamental na economia brasileira**. Para se ter uma ideia, o Ministério da Agricultura estima o valor bruto da produção agrícola em R\$ 384,2 bilhões no ano de 2019. Segundo o Censo Agropecuário 2017, existem pouco mais de 5 milhões de estabelecimentos agropecuários no Brasil, ocupando área de 350,2 milhões de hectares.

Para demonstrar a importância da irrigação no País, o Censo Agropecuário 2017 do IBGE estima a existência de **502 mil estabelecimentos rurais** que realizam essa prática no Brasil inteiro, ocupando uma **área irrigada total de 6,9 milhões de hectares**. Pode-se dizer que se trata de área relativamente pequena, considerando a área total de 55 milhões de hectares plantados com lavouras temporárias. Todavia, a agricultura irrigada já é muito relevante em determinadas regiões, com polos já desenvolvidos, e ainda tem enorme potencial de crescimento, dada a disponibilidade de água e de solos propícios. Basta que se criem os instrumentos de política agrícola adequado, sobretudo os creditícios, para que esse desenvolvimento ocorra de forma mais célere.

Ademais, registre-se, a irrigação permite que se cruze a barreira existente entre a agricultura familiar e a chamada agricultura empresarial. Isso porque, na condição de irrigante, o agricultor familiar torna-se um verdadeiro **empreendedor rural**, capaz de superar a linha da pobreza e ir além. Ao produzir mais e melhor, agrega valor ao seu produto e gera mais riqueza para o seu País.

Daí a importância desta matéria, no sentido de resgatar os subsídios que eram dados aos agricultores de uma maneira geral, bem como aos irrigantes e aquicultores de maneira mais específica. Ora, a perda dos descontos pode inviabilizar algumas culturas irrigadas. No caso do milho, o custo com a energia elétrica pode chegar a 25% do custo total de produção. O aumento dos custos deverá provocar a diminuição da produção de várias culturas e, conseqüentemente, o aumento geral de preços ao consumidor.

Diante dos fatos demonstrados, e por acreditar que o Decreto nº 9.642, de 2018, é deletério aos interesses nacionais, precisamos tomar medidas para **defender** o setor agropecuário e, em última instância, a economia brasileira. Portanto, votamos pela **aprovação**, no mérito, do **PDL nº 7/2019** e dos seus apensados **PDL nº 8/2019**, **PDL nº 15/2019**, **PDL nº 29/2019**, **PDL nº 31/2019** **PDL nº 32/2019** **PDL nº 34/2019** **PDL nº 35/2019** e **PDL nº 77/2019**, na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, de abril de 2019

**Deputado JOÃO ROMA**  
PRB/BA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2019**  
**(Apensados os PDL nº 8/2019; PDL nº 15/2019; PDL nº 29/2019; PDL nº 31/2019;**  
**PDL nº 32/2019; PDL nº 34/2019; PDL nº 35/2019; e PDL nº 77/2019)**

*Susta o Decreto nº 9.642, de 2018, que “Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica”.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que *“Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica”.*

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de abril de 2019.

**Deputado JOÃO ROMA – PRB/BA**  
**RELATOR**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 7/2019, e dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 8, 15, 29, 31, 32, 34, 35 e 77 de 2019, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Roma.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Aírton Faleiro, Aline Gurgel, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Elcione Barbalho, Fábio Ramalho, Felício Laterça, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Igor Timo, Jhonatan de Jesus, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Merlong Solano, Nereu Crispim, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Vaidon Oliveira, Bilac Pinto, Celso Sabino, Da Vitoria, Dr. Frederico, Elias Vaz, Eros Biondini, Evandro Roman, Francisco Jr., Franco Cartafina, João Roma, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker e Samuel Moreira.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO** **AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2019**

(Apensados os PDL nº 8/2019; PDL nº 15/2019; PDL nº 29/2019; PDL nº 31/2019; PDL nº 32/2019; PDL nº 34/2019; PDL nº 35/2019; e PDL nº 77/2019)

Susta o Decreto nº 9.642, de 2018, que *“Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica”*.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que *“Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica”*.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA  
Presidente

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## N.º 96, DE 2019

(Do Sr. Afonso Florence)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do § 4º do art. 1º do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-7/2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do § 4º do art. 1º do Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2019

---

**Deputado AFONSO FLORENCE**  
PT-BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## CONSTITUIÇÃO

### DA

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre

assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....  
 .....  
**DECRETO Nº 9.642, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....  
 § 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

W. Moreira Franco

**DECRETO Nº 7.891, DE 23 DE JANEIRO DE 2013**

Regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária, e a Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, além de suas demais finalidades, custeará os seguintes descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso VII do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

I - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição incidente na produção e no consumo da energia comercializada por empreendimento enquadrado no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia incidentes no consumo de energia da atividade de irrigação e aquicultura realizada em horário especial de unidade consumidora classificada como rural, devido à aplicação do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.221, de 1/4/2014*)

III - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia concedida às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, devido à aplicação dos arts. 51 e 52 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002;

IV - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora classificada como de serviço público de água, esgoto e saneamento, nos termos deste Decreto;

V - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora classificada como rural, nos termos deste Decreto;

VI - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora classificada como cooperativa de eletrificação rural, inclusive às cooperativas regularizadas como autorizadas, nos termos deste Decreto; e

VII - redução na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia aplicável à unidade consumidora da classificada como serviço público de irrigação, nos termos deste Decreto.

§ 1º Os níveis atuais dos descontos vigentes relativos aos incisos IV, V, VI e VII do *caput* serão mantidos em cada concessionária ou permissionária de distribuição até o reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária seguinte.

§ 2º No reajuste ou procedimento ordinário de revisão tarifária de que trata o § 1º, a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel deverá estabelecer a convergência gradual dos descontos concedidos atualmente, para cada concessionária ou permissionária de distribuição, aos seguintes valores:

I - Grupo A, classe Rural: dez por cento para a tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como rural;

II - Grupo A, subclasse Cooperativa de Eletrificação Rural: trinta por cento para a tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como cooperativas de eletrificação rural;

III - Grupo A, subclasse Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento: quinze por cento para tarifa de uso do sistema de distribuição e para a tarifa de energia das unidades classificadas como Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento;

IV - Grupo B, subclasse Serviço Público de Água, Esgoto e Saneamento: quinze por cento sobre a tarifa do subgrupo B3;

V - Subgrupo B2, classe Rural: trinta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial;

VI - Subgrupo B2, subclasse Serviço Público de Irrigação: quarenta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial; e

VII - Subgrupo B2, subclasse Cooperativa de Eletrificação Rural: trinta por cento sobre a tarifa do subgrupo B1, classe Residencial.

§ 3º É vedada a aplicação cumulativa de descontos previstos neste artigo e prevalecerá aquele que confira o maior benefício ao consumidor. [\*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.642, de 27/12/2018\)\*](#)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, nos respectivos reajustes ou procedimentos ordinários de revisão tarifária, os descontos de que trata o § 2º serão reduzidos à razão de vinte por cento ao ano sobre o valor inicial, até que a alíquota seja zero. [\*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.642, de 27/12/2018\)\*](#)

Art. 2º Os descontos custeados pela CDE de que trata o art. 1º deverão ser retirados da estrutura tarifária das concessionárias de distribuição por ocasião da revisão extraordinária de que trata o art. 15 do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012.

Parágrafo único. Para as permissionárias de distribuição, os descontos de que trata o *caput* deverão ser retirados no processo tarifário ordinário subsequente à publicação deste Decreto.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**